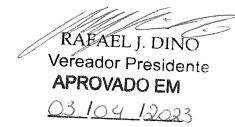


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores 99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba			
Protocolo nº <u>88</u>	Horário <u>36</u> : <u>33</u>	Projeto de Lei	in° <u>020</u>
Data: 31 / 03 / 6	102	(冷) Executivo	() Legislativo
Assinatura: Andréia	DN Clein		
, ,			
	Pauta		
	Baixado para a Comissão Única de Pareceres		
	Ordem do Dia		
	Ordem do Dia		
() Sim	Emenda		
() Não	Emenua		
	Ammonada		
03/04/2023	Aprovado		
	5		
	Rejeitado		
			Observações





PROJETO DE LEI № 020, DE 31 DE MARÇO DE 2023

2023

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE Aratiba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 490.204,52 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)

GESTÃO DOS SERVIÇOS VIÁRIOS E OBRAS DE INFRAESTRUTURA 00 06 04

> MANUTENÇÃO RECUPERAÇÃO INFAESTRUTURA ESTRADAS VICINAIS 1389 26.782.5110.2031.0000

Exercício:

MATERIAL DE CONSUMO 4.4.90.30.00

R\$ 441.184,07

Recurso Vinculado:

0754

OUTRO SERVIÇO TERCEIRO PESSOA JURIDICA

R\$ 49.020,45

Recurso Vinculado:

4.4.90.39.00

0754

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso de arrecadação:

Fonte STN 1.754 - Operação de credito

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA

Aos 31 dias de março de 2023

GELSON TARCÍSIO CARBONERA Prefeito Municipal em Exercício

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata da abertura de crédito adicional especial para adequação orçamentária junto a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo, visando a manutenção/ampliação e implantação de pontes no interior do município.

Na certeza de contarmos com a atenção dos Nobres Vereadores.

Respeitosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA Aos 31 dias de março de 2023

> GELSON TARCÍSIO CARBONERA Prefeito Municipal em Exercício



EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 020/2023 - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (R\$ 490.204,52)

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a "Abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial (R\$ 490.204,52)".

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorização para abertura de credito especial, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964:

M

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)

II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

"O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA **ATENDER** A **OBJETIVO** NÃO **PREVISTO** NO. ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS."

"ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO." (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª cd., IBAM, 1993, p. 90/91)



O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº 4.320/1964), senão vejamos:

"ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA."

O projeto em comento, na leitura da propositura, em especial sua justificativa, objetiva a adequação orçamentária junto a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo, visando a manutenção/ampliação e implantação de pontes no interior do município.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado (Lei Federal nº 4.320/1964), que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7°, I, da Lei 4.320/64, bem como o \$8° do art. 165 da Constituição da República.

01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – "Abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial (R\$ 490.204,52)" – a proposta reúne condições de legalidade.

Entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 03 de abril de 2023.

Marcelo José Pavan

Consultor Jurídico

OAB/RS 38.869.

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 020/2023 - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (R\$ 490.204,52)

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, emitimos Parecer Favorável.

Aratiba (Sala das Sessões), 03 de abril de 2023.

Vereador Marco Antonio Machado

Vereadora Débora Lucia Cenc

ereadora Márcia Fátima Ballen Matte